



047/1.04.0000470-8 (CNJ:.0004701-62.2004.8.21.0047)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Há tempos o escritório atuante neste feito tem demorado na promoção do devido impulso processual do processo falimentar, sendo latente que não o faz com presteza e objetividade, pelo menos, desde o ano de 2012.

Não obstante, vê-se que o Síndico permaneceu com o processo em carga por um ano sem proceder as diligências de praxe, o que se torna ainda mais grave se considerado que, reconhecidamente, também continua com créditos da massa a serem restituídos, apenas devolveu os autos mediante expediente de cobrança próprio, bem como que a presente falência, dado o longo curso, já está dentre aquelas estabelecidas na Meta 2 do CNJ.

Ademais, tal conduta tem sido práxis do atual Síndico da falida noutros processos desta Vara Judicial, inclusive em feitos afetos ao próprio processo falimentar (p.ex., processo de execução fiscal nº. 047/1.03.0004651-4).

Ante o exposto, na forma do art. 66 da Lei de Falências, entendo por destituir o Sr. Síndico, o qual deverá prestar contas, nos exatos termos do art. 69 da Lei de Quebras. Intime-se-o.

Nomeio em substituição a Bela. Claudete Figueiredo – OAB/RS nº. 62.046. Intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, diga se aceita o encargo, já promovendo o necessário impulso processual, mormentê para a restituição de valores à massa falida e, também, andamento do executivo fiscal referido alhures.

Intimem-se. Dil. legais.

Estrela, 06/11/2017.

Debora Gerhardt de Marque,
Juíza de Direito.